



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005645**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086946-80.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, são apelados NATHALIA PEREIRA DE SOUSA e PAULO HENRIQUE FERREIRA SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1086946-80.2022.8.26.0100  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** São Paulo  
**Apelante:** Movida Locação de Veículos Ltda  
**Apelado:** Natalia Pereira de Souza e Outro  
**Juiz Prolator** Felipe Poyares Miranda

**Voto nº 1086946-80- G**

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Acidente de trânsito. Ação julgada improcedente na origem. Cerceamento de defesa configurado. Artigos 369 e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fatos controvertidos. Requerimento de produção de prova oral formalizado pela autora. Julgamento antecipado da lide que, na hipótese, se revela prematuro. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 310/319, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, a autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 2.500,00, nos termos do art.85, § 2º do CPC.”*

Irresignada, almeja a autora a fls. 322, em sede de preliminares, o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, destaca a culpa da requerida no acidente descrito na inicial, além da comprovação do nexo causal e dos prejuízos experimentados.

Recurso bem processado, com contrarrazões a fls. 340.

**É o relatório, no essencial.**

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento do i. juiz sentenciante, têm as partes o direito de produzir a prova oral durante a instrução para a defesa dos seus interesses e para eventualmente melhor elucidar os fatos em juízo.

A possibilidade de as partes produzirem as provas necessárias à demonstração de suas alegações é um direito fundamental derivado dos princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5.º, inciso LV).

LUIZ GUILHERME MARINONI explica que: *“O direito à prova é resultado da necessidade de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo. Como demonstra VIGORRITI, a estreita conexão entre as alegações dos fatos, como que se exercem os direitos de ação e de defesa, e a possibilidade de submeter ao juiz os elementos necessários para demonstrar os fundamentos das próprias alegações tornou clara a influência das normas em termos de prova sobre os direitos garantidos pelo due process of law. A mesma conexão impõe o reconhecimento, em nível constitucional, de um verdadeiro e próprio direito à prova (right to evidence) em favor daquele que têm o direito de agir ou de se defender em juízo.” (apud FREDIE DIDIER JR, Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, pág. 18, Podivm, 2009)”*

Ajustando-se ao caso "sub judice", vale conferir os seguintes julgados:

*“APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1- Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais sob o fundamento de que não há prova da culpa dos corréus pelo acidente automobilístico. 2- Produção de provas oral e pericial que foi expressamente requerida e indeferida pelo Magistrado de primeira instância em julgamento antecipado do feito. 3- A controvérsia instalada pelas narrativas das partes quanto à dinâmica do acidente de trânsito torna a produção de provas oral e pericial útil e necessária no caso concreto. Inteligência do artigo 369 do CPC. 4- Cerceamento de defesa configurado. 5- Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à Origem*

*para continuidade da instrução processual, produção de provas pericial e oral e observância da regra do § 4º do artigo 357 do CPC. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1004744-27.2022.8.26.0268; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)”*

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Demanda julgada improcedente. **CERCEAMENTO DE DEFESA. Acolhimento.** Artigos 369 e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fatos controvertidos. Requerimento de provas orais realizado e reiterado pelo autor. **Julgamento antecipado da lide que, na hipótese, se revela prematuro.** Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1004922-44.2022.8.26.0407; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)”*

*"Com efeito, o processo somente pode alcançar sua finalidade social se, além de ter atingido seu objetivo, houver concedido às partes a oportunidade de se utilizarem de todos os direitos e garantias celebrados por nosso ordenamento jurídico, em especial as garantias da ampla defesa e do contraditório, o que, conforme exposto, não ocorreu na espécie. A prova unicamente documental não foi suficiente para elucidar de forma adequada a discussão, pois os elementos trazidos não permitem formar segura conclusão no concernente ao fato principal, em razão do que fundamental se apresenta o esclarecimento para a análise da efetiva existência de responsabilidade do réu pelo acidente. O esclarecimento do fato é imprescindível para a análise da lide e o exaurimento não ocorreu, na medida em que a realização do julgamento antecipado acabou por afastar a possibilidade de produção de provas pertinentes e relevantes para o seu desfecho, não permitindo a apuração devida. Diante desse contexto, advém necessariamente o reconhecimento da nulidade processual. Há vício a reconhecer, portanto, pois evidenciada, neste caso, a lesão ao direito processual da parte de ver produzida as provas oportunamente requeridas." (TJSP, AP Apelação Cível nº*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1019062-57.2019.8.26.0482, rel. São Paulo, 17 de agosto de 2021. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator).*”.

Como a produção da prova oral mostra-se uma providência pertinente e útil no caso em apreço, a r. sentença deve ser anulada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**